PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047384-02.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EVERALDO DE ALMEIDA MOREIRA e outros Advogado (s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS — TRAFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA PEDIDO DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AO CO-RÉU — PLEITO NÃO FORMULADO NO JUÍZO MONOCRÁTICO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS ARGUMENTOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA — PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA — ALEGAÇÃO GENÉRICA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE — INSUFICIÊNCIA — ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I - 0 paciente foi preso em flagrante, posteriormente convertida em preventiva, sob imputação da prática de Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico, acusado de ser o destinatário de expressiva quantidade de cocaína previamente apreendida em poder do co-réu (30,5 kg). II - 0 impetrante pleiteia a extensão dos benefícios concedidos ao acusado que figura como co-réu no processo originário, sob o argumento de que o paciente "foi preso nas mesmas condições do referido acusado", destacando que a droga supostamente estava sendo transportada pelo aludido co-réu, mas, enquanto este foi liberado, o ora paciente "alheio a tudo isso" está "jogado nos horrores do cárcere". Entretanto, conforme bem ressaltado pela Procuradoria de Justica, tal pretensão deve ser requerida ao juízo que originalmente concedeu o benefício que se pretende estender os efeitos. III - Tem-se, portanto, na hipótese, manifesta a impossibilidade de análise de tal questão pelo Tribunal de Justica, pois não há comprovação de que tais alegações tenham sido submetidos à análise da autoridade impetrada e, consequentemente, o juízo de origem ainda não se manifestou especificadamente quanto aos fundamentos ora apresentados. A apreciação da presente impetração acarretaria indevida supressão de instância. IV - No que se refere ao pedido subsidiário de concessão de Liberdade Provisória, observa-se que o impetrante não questionou o Decreto Preventivo propriamente dito, limitando-se a elencar bons predicados do paciente. Contudo, É pacífico que o fato de o Paciente possuir residência fixa, residir no distrito da culpa, bons antecedentes e trabalho lícito não exclui a possibilidade de ser decretada e mantida contra ele uma prisão cautelar, se permanecem presentes os seus requisitos autorizadores. V - No caso dos autos, o paciente é acusado da prática dos crimes de Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico, constando do Decreto Preventivo, inclusive, que sua custódia é "necessária para a garantia da ordem pública, diante do indicativo de envolvimento do autuado no tráfico em larga escala", sendo apontado "como integrante de uma quadrilha especializada no tráfico ilícito de entorpecentes, sendo ele o responsável pelo recebimento de partidas de drogas oriundas de outros Estados, bem como pela guarda, pesagem e distribuição deste mesmo entorpecente". Portanto, não restam dúvidas de que as alegações genéricas acerca de supostos predicados favoráveis atribuídos ao paciente não são suficientes para a pretendida concessão de liberdade provisória. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA HC 8047384-02.2023.805.0000 RELATOR: DES. RELATOR: ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8047384-02.2023.805.0000, da Comarca de Feira de Santana, impetrado por HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO em favor de EVERALDO DE ALMEIDA MOREIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara

Criminal - Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Des. Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047384-02.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: EVERALDO DE ALMEIDA MOREIRA e outros Advogado (s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA Advogado (s): RELATÓRIO Recebido este mandamus, e verificada a presença de pedido liminar, assim restou sintetizada a decisão constante do ID nº 51138503, proferida pelo Des. Relator: HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO impetrou ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de EVERALDO DE ALMEIDA MOREIRA, brasileiro, casado,s em comprovação de atividade laborativa nos autos, CPF 041.531.995-16, residente na Rua: Arco Íris, 39, Sítio Novo. Feira de Santana — Bahia, apontando como autoridade coatora o M.M JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TÓXICOS DE FEIRA DE SANTANA. Alega que no dia 25 (vinte e cinco) de abril de 2023, o corréu Willami Sobral Machado, foi preso em suposto flagrante, acusado da prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006. por ter sido flagrado transportando 30.5 (trinta virgula cinco quilos) de cocaína, tendo declarado perante a autoridade de Polícia Federal que foi contratado para conduzir uma mercadoria de São Paulo para Feira de Santana e entregar para um indivíduo de alcunha "Índio", sendo, então identificado o ora paciente no aparelho telefônico do aludido corréu, razão pela qual foi deferida pela autoridade impetrada a expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento acarretou na prisão em flagrante do paciente por ter sido encontrado em seu bolso uma "peteca" de cocaína, pesando, aproximadamente, 3 (três) gramas. Afirma que no relatório policial foi ressaltado que após acessar o aparelho celular do paciente, verificou-se imagens de drogas e mensagens suspeitas. Em seguida, narra que depois de encerada a instrução do processo, "as Defesas Técnicas pugnaram, em apertada síntese, pela revogação do Decreto preventivo. Forte nos predicados pessoais favoráveis; fragilidade de provas a apontar Associação para o Tráfico ou Organização Criminosa.", sendo, então, no dia 18 (dezoito) de setembro de 2023, deferida a liberdade provisória ao corréu, mas mantida a segregação do paciente, embora "presos pelos mesmos supostos fatos como se verifica na Denúncia". Sustenta a legalidade da prisão do paciente, pois, segundo alega, foi preso nas mesmas condições do referido acusado, razão pela qual ressalta que "sendo a droga supostamente encontrada transportada pelo corréu Willami, e este solto enquanto o Paciente, alheio a tudo isso, ficar jogado nos horrores do cárcere. É medida que em nada contribui para a justiça". Por outro lado, pleiteia que "na remota hipótese de não concessão da Extensão do Benefício, que seja concedida a Liberdade Provisória ao Paciente, pessoa digna, primário, com residência fixa e profissão definida e que nunca pisou os pés em uma Delegacia de Polícia nem para prestar noticia crime". Com efeito, pugna pela concessão da ordem liminarmente e sua confirmação em definitivo, no sentido de ser expedido Alvará de Soltura em benefício do acusado. Indeferido o pedido de liminar. foram prestadas informações pela autoridade dita coatora (ID nº 51784100). A Procuradoria de Justiça, através do Parecer colacionado ao ID nº

52528121 da lavra da Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, opinou pelo não conhecimento da ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047384-02.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: EVERALDO DE ALMEIDA MOREIRA e outros Advogado (s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA Advogado (s): VOTO II — Trata-se de Habeas Corpus no qual o impetrante pleiteia, inicialmente, a extensão dos benefícios concedidos ao acusado que figura como co-réu no processo originário, sob o argumento de que o paciente "foi preso nas mesmas condições do referido acusado", destacando que a droga supostamente estava sendo transportada pelo aludido có-réu, mas, enquanto este foi liberado, o ora paciente "alheio a tudo isso" está "jogado nos horrores do cárcere". Entretanto, conforme bem ressaltado pela Procuradoria de Justiça, tal pretensão deve ser requerida ao juízo que originalmente concedeu o benefício que se pretende estender os efeitos. Tem-se, portanto, na hipótese, manifesta a impossibilidade de análise de tal questão pelo Tribunal de Justiça, pois não há comprovação de que tais alegações tenham sido submetidos à análise da autoridade impetrada e, consequentemente, o juízo de origem ainda não se manifestou especificadamente quanto aos fundamentos ora apresentados. A apreciação da presente impetração acarretaria indevida supressão de instância. Na mesma linha de raciocínio, assim tem se manifestado o STJ: As alegações concernentes à ausência de intimação da defesa do requerimento de prisão preventiva, ausência de audiência de justificação e extensão de benefícios concedidos a corréus, aos quais foi deferida liberdade sem a fixação de medidas cautelares, não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Precedentes. (STJ, 5^a Turma, HC n. 487.203/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 11/4/2019.) A análise da similitude fática e jurídica deve ser realizada pelo órgão prolator da decisão que se pretende ver estendida, sob pena de atuação desta Corte Superior de Justiça em indevida supressão de instância. (STJ, 5º Turma, AgRg no RHC n. 79.414/SP, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 14/11/2017.) Quanto à alegação de que seria portador de diabetes, de modo que a segregação não seria recomendável, dada sua inserção em grupo de risco em relação ao coronavirus, trata-se de matéria que não foi objeto de apreciação no acórdão combatido, não podendo, portanto, ser analisada diretamente na presente oportunidade, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância. (STJ, 5º Turma, AgRg no HC 679.879/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 20/09/2021). Inadmissível a análise do pleito de liberdade ou substituição da prisão por prisão domiciliar baseado na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, tendo em vista que a referida irresignação não foi submetida ao exame do Tribunal a quo, por ocasião do julgamento do writ originário, não podendo este Tribunal Superior de Justiça enfrentar o tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. (STJ, 5º Turma, AgRg no HC 668.063/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 06/08/2021). Resta claro, portanto que os fundamentos envolvendo o pedido de extensão dos benefícios não podem ser conhecidos nesta oportunidade, tendo em vista que o habeas corpus, enquanto ação constitucional, não é a via adequada para conhecimento e decisão acerca de matéria de fato que não foi submetida a apreciação na instância de origem. No que se refere ao pedido subsidiário de concessão de Liberdade Provisória, observa-se que o impetrante não questionou o Decreto Preventivo propriamente dito, limitando-se a elencar

bons predicados do paciente. Contudo, É pacífico que o fato de o Paciente possuir residência fixa, residir no distrito da culpa, bons antecedentes e trabalho lícito não exclui a possibilidade de ser decretada e mantida contra ele uma prisão cautelar, se permanecem presentes os seus requisitos autorizadores. Nesse sentido: A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (STJ,. 5ª Turma, AgRg no RHC n. 183.146/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 2/10/2023.) As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. (STJ, 5^a Turma, RHC 140.916/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 11/02/2021). No caso dos autos, o paciente é acusado da prática dos crimes de Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico, constando do Decreto Preventivo, inclusive, que sua custódia é "necessária para a garantia da ordem pública, diante do indicativo de envolvimento do autuado no tráfico em larga escala", sendo apontado "como integrante de uma quadrilha especializada no tráfico ilícito de entorpecentes, sendo ele o responsável pelo recebimento de partidas de drogas oriundas de outros Estados, bem como pela guarda, pesagem e distribuição deste mesmo entorpecente". Portanto, não restam dúvidas de que as alegações genéricas acerca de supostos predicados favoráveis atribuídos ao paciente não são suficientes para a pretendida concessão de liberdade provisória. CONCLUSÃO III — À vista do exposto, conhece—se parcialmente e denega—se a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Des. Eserval Rocha Relator Procurador (a)